



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

769

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13689.000078/95-18
Sessão : 21 de novembro de 1996
Acórdão : 202-08.878
Recurso : 99.604
Recorrente : JOSÉ ALOÍSIO DE ÁVILA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - LAUDO - Ausentes as formalidades requeridas para sua admissibilidade. Não comprovação do alegado nos autos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ALOÍSIO DE ÁVILA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

[Assinatura]
Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

[Assinatura]
Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000078/95-18
Acórdão : 202-08.878
Recurso : 99.604
Recorrente : JOSÉ ALOÍSIO DE ÁVILA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 em razão do valor fixado, considerado incompatíveis com o imóvel. Foram juntados docs. fls. 4 a 10.

A decisão recorrida manteve o lançamento pelos seguintes fundamentos:

“O ITR é calculado tomando-se por base o valor da terra nua - VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º da Lei 8.847/94.

Segundo o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei 8.847/94 o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em instrução especial.

Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95, determinou os valores mínimos por hectare da terra nua, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão.

O VTN declarado pelo contribuinte foi de 6.939,83 UFIR, abaixo, portanto, do valor mínimo para terra nua determinado pela IN-SRF 16/95 para o município de Bom Jesus de Goiás-GO que é de 1.259,44 UFIR/ha x (521,4 - 104,2) ha = 525.438,37 UFIR.

A alíquota aplicável é de 0,15%, considerando que o imóvel tem área total entre 500,0 e 1.000,0 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável acima de 80,0%, conforme Anexo I - Tabela I-Geral da Lei 8.847/94, art. 5º.

Ressalte-se que o imposto e a contribuição CNA foram lançados pelo valor mínimo do VTN determinado pela IN-SRF 16/95, sendo adotada a alíquota de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13689.000078/95-18

Acórdão : 202-08.878

cálculo correspondente, considerando que o imóvel tem utilização de 100,0% conforme dados de sua DITR/94.

A pretensão do contribuinte de retificar a DITR/94 conforme proposto à folha 01, em 23.05.95, posteriormente ao lançamento do imposto, o que ocorreu em 08.04.95, conforme documento de folha 04, não pode ser aceita para alterar o lançamento já efetuado, surtindo efeito, somente, para situações posteriores à sua apresentação, tendo em vista o que determina o art. 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional-CTN, abaixo transcrito:

Art. 147 - “O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo primeiro: - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Irresignado o contribuinte apela a esta Corte, anexando declarações da Prefeitura de Bom Jesus e de Engenheiro agrônomo, atestando o VTN de R\$ 165,28/ha.

Às fls. 26 e 27 a Fazenda Nacional pronunciou-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000078/95-18
Acórdão : 202-08.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A Lei nº 8.847/94 assim reza em seu artigo 3º, §§ 2º e 4º:

“ART. 3 - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2 - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 4 - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 em razão de discordância dos valores por ele apresentados na declaração do tributo. Tal fato impõe-lhe o ônus de provar o alegado.

A decisão recorrida não merece reparos. Os laudos acostados ao recurso além de abrangidos pela preclusão, posto que não lançados na impugnação, são incapazes de alterar as convicções do julgador. Tais laudos são inconclusivos e não atestam que seus dados referem-se à data exigida por lei para a verificação da situação do imóvel para efeito do lançamento do ITR/94.

Além do exposto os laudos apresentados não se coadunam com as formalidades exigidas para sua admissibilidade, a saber: Itens do quadro de cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior: a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas estaduais ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000078/95-18

Acórdão : 202-08.878

municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com os requisitos estipulados na letra "a" acima.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO